



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13726.000485/2001-97
Recurso n° 139.649 Embargos
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão n° 103-23.335
Sessão de 22 de janeiro de 2008
Embargante DRF/VOLTA REDONDA/RJ
Interessado 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA.

**MULTA REGULAMENTAR – REGISTROS ELETRÔNICOS –
DESCONFORMIDADE**

A aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 980, I, do RIR/99, somente tem lugar quando o sujeito passivo deixar cumprir com a sua obrigação de entregar os arquivos em meio magnético, o que não é o caso dos autos.

A simples desconformidade dos arquivos magnéticos com os modelos exigidos pela SRF e/ou erros de leitura dos referidos arquivos não constitui motivo justificado para a aplicação da multa regulamentar, salvo se o sujeito passivo, intimado a corrigir defeitos objetivamente apontados, não o faça.

Embargo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA/RJ.

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios para alterar o acórdão n° 103-22.126, dando provimento ao recurso voluntário na parte relativa à multa regulamentar, excluindo-a, e NEGAR provimento ao recurso de ofício. Quanto ao mais ratificar os termos do acórdão referido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Márcio Machado Caldeira, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão do Colendo Conselho Especial, cuja ementa transcrevo:

"I.R.P.J. – REGISTROS MAGNÉTICOS – INCONSISTÊNCIAS FORMAIS - ARBITRAMENTO DE LUCRO

Reiterada e incontroversa é a jurisprudência administrativa no sentido de que o arbitramento do lucro, em razão das conseqüências tributáveis a que conduz, é medida excepcional, somente aplicável quando no exame de escrita a Fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, indiscutivelmente, impedem a quantificação do resultado do exercício. Eventual irregularidade formal, apontada na peça básica, sem demonstrar a ocorrência do efetivo prejuízo para o Fisco, não é suficiente para sustentar a desclassificação da escrituração contábil.

RECURSO DE OFÍCIO

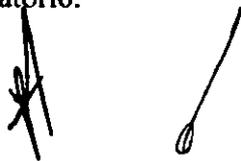
MULTA – CONCOMITÂNCIA

Analisados os fatos à luz do direito e dos fatos, há que se manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Recurso negado"

Assevera a embargante – DRJ em Volta Redonda – que a decisão de primeira instância excluiu as exigências de contribuições ao PIS e COFINS. E, o Acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário para excluir as exigências do IRPJ e da CSLL, bem como negou provimento ao recurso "ex officio", porém, considerou que a multa regulamentar prevista no art. 980, inciso I, do RIR/99, integrava o recurso de ofício, todavia, em realidade a referida multa é objeto do recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Conheço dos embargos de declaração, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Tem razão o embargante, eis que o julgado ora vergastado, de fato, possui omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados.

De fato, o Relator se confundiu ao considerar que a multa do artigo 980, I, do RIR/99, integrava o recurso de ofício, quando, na verdade, era matéria atinente ao recurso voluntário. Em tais circunstâncias, caberia apreciar a referida matéria no recurso voluntário e não no recurso de ofício, como foi feito.

Destarte, aprecio a matéria vergastada, atinente à concomitância de penalidade, em sede de Recurso Voluntário.

A multa regulamentar prevista no artigo 980, I, do RIR/99, foi aplicada em virtude da recorrente não haver atendido à forma como devem ser apresentados os registros respectivos arquivos magnéticos.

Inicialmente, de se frisar que a recorrente não deixou de apresentar os registros magnéticos, tendo apresentado os mesmos, todavia, com falhas de forma, as quais, segundo, a ora recorrente, não impediriam o seu exame.

Por outro lado, o exame dos autos denota que o fisco não informou à, ora recorrente, que defeito ou defeitos estariam a conter os registros magnéticos apresentados, tendo se limitado a anexar aos autos a impressão de uma tela de computador onde se lê que a estrutura do arquivo não está de acordo com o layout da IN SRF n° 68.

Além do mais, não intimou a contribuinte para sanar as eventuais falhas encontradas, como é de praxe, quando se encontra alguma falha ou omissão da documentação fiscal e contábil que se está auditando.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa regulamentar aplicada, no valor de R\$ 167.621,98.

Recurso de Ofício.

Foram dois os provimentos concedidos em primeiro grau de jurisdição, quais sejam:

O PIS e a COFINS, descrito no auto de infração como sendo lançamentos decorrentes da autuação do IRPJ e de omissão de receitas.

Tendo em vista o resultado proferido no lançamento do IRPJ, fica apreciação do recurso de ofício para esses itens prejudicada, tendo em vista tratar-se de lançamentos



decorrentes do lançamento principal - IRPJ, todavia, como a sua constituição foi feita de forma irregular, *ad cautelam*, passo a analisá-los.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Isto porque os lançamentos em apreço, segundo consta dos autos de infração de fls. 337 e 342, constituíram lançamentos reflexos do IRPJ e de omissão de receitas.

Ocorre, contudo, que o lançamento feito com base na sistemática o arbitramento não pode ensejar a cobrança do PIS e da COFINS, já que estas últimas têm como base de cálculo o faturamento e não o lucro.

Tampouco, se trata de omissão de receitas. As bases de cálculo lançadas nos autos de infração são exatamente iguais aos valores de receita bruta informados pelo interessado na DIPJ de fls. 05/72.

Alem do mais, a empresa calculou e declarou, na DIPJ, os valores devidos e pagos das referidas Contribuições, todavia, nada consta dos autos de infração que infirmasse os valores declarados pela ora recorrente.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Pelo fio do exposto, oriento meu voto no sentido de receber e prover os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para o fim de alterar o acórdão nº 103 - 22.126, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, na parte relativa à multa regulamentar, para excluí-la e negar provimento ao recurso de ofício, quanto ao mais, rerratificar todos os termos do acórdão em epígrafe.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE